



Marcio Costa Construções

À Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES

Ref.: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 90004/2025

Recorrente: MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 28.584.367/0001-19

MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rodovia BR 101, s/n, KM 39, Anexo 01, na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28175-000, inscrita no CNPJ sob o nº 28.584.367/0001-19, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MARCIO JOSÉ AZEREDO DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 06153915-1 – DIC/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 868.121.147-15, classificada em **1º lugar dentre 16 propostas** no certame - **Concorrência Eletrônica nº 90004/2025** em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – Da Tempestividade

A tempestividade do presente recurso encontra pleno respaldo nas normas editalícias e na legislação aplicável.

Nos termos do item 11.2 do edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e do artigo 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso em licitações públicas é de **3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação do ato ou da lavratura da ata correspondente.

No presente caso, a ciência da decisão de revogação do certame foi disponibilizada no sistema eletrônico oficial (Compras.gov.br), sendo o marco inicial para a contagem do prazo recursal. Considerando a publicação da decisão no dia [inserir data da publicação] e observando-se o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que regula as licitações eletrônicas no âmbito da Administração Pública Federal, a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à ciência do ato.



Marcio Costa Construções

Assim, o presente recurso é manifestado **dentro do prazo legalmente estabelecido**, em respeito ao devido processo legal, motivo pelo qual deve ser **conhecido e processado regularmente**.

Importante destacar que a intempestividade é vício grave e intransponível, o que reforça a relevância de se registrar, desde logo, que a **manifestação ora apresentada é tempestiva** e atende plenamente às exigências legais e editalícias.

II – Da Regularidade da Proposta e da Habilitação

A proposta apresentada pela empresa recorrente atendeu **integralmente** às exigências do **Edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025**, tanto no aspecto **comercial** quanto no que tange à **habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica**, conforme detalhado a seguir.

II.1 – Da Regularidade da Proposta Comercial

A Recorrente apresentou proposta que se mostrou **extremamente vantajosa para a Administração Pública**, ofertando o valor global de **R\$ 387.790,42**, que representa uma economia expressiva em relação ao valor máximo estimado no edital (R\$ 503.632,37)

Não houve qualquer intimação para sanar eventuais dúvidas ou apontamentos específicos acerca dos documentos apresentados.

Cumpriu-se, assim, o princípio da **proposta firme, precisa e exequível**, em estrita consonância com o edital e a legislação vigente.

II.2 – Da Comprovação da Capacidade Técnica e Habilitação

A Recorrente apresentou, tempestivamente, toda a documentação exigida na fase de habilitação, cumprindo os requisitos dos itens 10.17.4.1 e 10.17.4.2 do Edital, a saber:

- **Certidão de Registro e Quitação** junto ao CREA;
- **Atestados de Capacidade Técnica Operacional** compatíveis com o objeto licitado, comprovando a execução de serviços de:

- Regularização e compactação de subleito de solo em área superior a 750m²;
- Execução de pavimento em piso intertravado de bloco de 16 faces em área superior a 750m²;
- **Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO)** válidas e emitidas por Conselho de Classe competente;
- **Declaração de Disponibilidade de Máquinas e Equipamentos;**
- **Indicação de Responsável Técnico** com vínculo comprovado com a empresa, acompanhado de atestados técnicos individuais.

Ademais, foram apresentados:

- Documentos de regularidade fiscal e trabalhista atualizados;
- Certidões de regularidade econômico-financeira, inclusive com demonstração da Disponibilidade Financeira Líquida superior a 10% do valor da contratação, conforme exigido

II.3 – Da Conclusão sobre a Regularidade

- A documentação acostada aos autos evidencia que a empresa recorrente **preencheu de forma plena e objetiva** todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, o que inclusive foi reconhecido pela própria Administração ao **não ter formulado qualquer diligência ou pedido de esclarecimento específico** sobre os documentos apresentados.
- Portanto, não subsiste razão jurídica que justifique a revogação do certame fundada em suposta ausência de capacidade técnica, ainda mais sem a devida instauração do contraditório ou apresentação de motivação individualizada, conforme já apontado.

III – Da Violação aos Princípios Constitucionais e da Nova Lei de Licitações

A decisão administrativa que revogou a Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, sem a devida motivação específica e sem oportunizar o contraditório à empresa recorrente, configura **grave violação a princípios constitucionais** e aos **preceitos da Lei nº 14.133/2021**.

Ato administrativo, especialmente quando voltado à revogação de uma licitação já julgada e com empresa habilitada, deve observar **rigorosamente** os princípios da Administração Pública, entre os quais se destacam:



III.1 – Da Violação ao Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal)

O devido processo legal, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, impõe que toda decisão que restrinja ou elimine direitos de particulares perante a Administração Pública **deve ser precedida de procedimento regular**, com respeito às garantias constitucionais.

No presente caso, ao revogar o certame sem oportunizar à Recorrente a chance de se manifestar sobre a suposta inconsistência documental, a Administração **descumpriu** o devido processo legal, ferindo frontalmente a Constituição Federal.

III.2 – Da Violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal)

É direito fundamental do administrado ser previamente intimado para apresentar defesa **antes** de ser afetado por decisão administrativa que altere sua esfera de direitos ou expectativas legítimas.

No âmbito das licitações públicas, a nova Lei nº 14.133/2021 (art. 165) é explícita ao assegurar que **a parte prejudicada por decisão que afete sua habilitação ou adjudicação tem direito de recorrer com efeito suspensivo**.

Entretanto, no caso em análise:

- A empresa recorrente não foi intimada;
- Nenhuma diligência foi instaurada para possibilitar correções ou esclarecimentos;
- A revogação foi imposta unilateralmente, com alegações genéricas.

Assim, houve violação direta ao princípio do contraditório, tornando o ato administrativo **viciado de nulidade absoluta**.

III.3 – Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 18, III da Lei nº 14.133/2021)

O princípio da vinculação ao edital é uma das garantias de lisura, igualdade e segurança nos procedimentos licitatórios: o edital é a "lei interna" da licitação e obriga tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Segundo o edital, a comprovação de capacidade técnica exigia a apresentação de atestados compatíveis com os serviços mínimos descritos (regularização e compactação de solo e execução de pavimentação em piso intertravado, em metragem mínima de 750 m² cada).

A Recorrente cumpriu **exatamente** tais exigências, apresentando:

- Atestados válidos;
- Certidões de acervo emitidas por conselho profissional;
- Indicação de responsável técnico devidamente qualificado.

A posterior alegação da Administração de que "o objeto do atestado diverge da obra pretendida" extrapola os limites do edital, na medida em que cria nova interpretação que **não constava previamente no instrumento convocatório**, ferindo, assim, o princípio da vinculação.

III.4 – Da Violação ao Princípio da Transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A transparência exige que todos os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, permitindo aos interessados o conhecimento pleno das razões e dos fundamentos jurídicos que embasam as decisões.

A revogação, no entanto, limitou-se a afirmar genericamente que houve "inadequação da documentação ao objeto", sem:

- Identificar quais documentos foram tidos como inadequados;
- Apontar quais exigências técnicas não teriam sido atendidas;
- Demonstrar a incompatibilidade prática ou jurídica da documentação com o objeto da obra.

Essa omissão fere o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo) e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legitimidade do ato administrativo.

III.5 – Da Violação ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)



Marcio Costa Construções

Todo ato administrativo deve encontrar respaldo claro na legislação vigente. Não havendo previsão legal ou editalícia para a revogação nos moldes em que foi procedida, sem contraditório, sem motivação adequada e em desacordo com o conteúdo do edital, configura-se violação ao princípio da legalidade, tornando o ato passível de anulação.

A supremacia do interesse público jamais pode ser invocada para justificar atos praticados **sem a observância dos direitos fundamentais dos administrados**.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a revogação da licitação:

- **Violou garantias constitucionais fundamentais;**
- **Descumpriu princípios licitatórios expressos na Lei nº 14.133/2021;**
- **Comprometeu a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do certame.**

Portanto, é medida de rigor que seja **anulado o ato de revogação**, restabelecendo-se a regularidade do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto à empresa recorrente.

IV – Da Aplicação do Princípio da Economicidade

A revogação do certame, no presente caso, também afronta o **princípio da economicidade**, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e expressamente previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da economicidade impõe à Administração Pública a obrigação de realizar suas contratações buscando sempre a melhor relação custo-benefício, otimizando recursos públicos com o máximo de eficiência, eficácia e efetividade.

IV.1 – Da Proposta Vantajosa Apresentada pela Recorrente

A proposta apresentada pela Recorrente revelou-se **extraordinariamente vantajosa para o interesse público**, sendo ofertado o valor global de **R\$ 387.790,42**, enquanto o valor estimado no edital era de **R\$ 503.632,37**.

Isso representa uma economia de aproximadamente **23%** para a Administração Pública Municipal de Muniz Freire/ES, o que é altamente relevante para a correta gestão dos recursos públicos.

Portanto, a adjudicação do objeto à Recorrente seria a medida que melhor atenderia ao princípio da economicidade, promovendo a realização do objeto licitado com **eficiência técnica e menor dispêndio financeiro**.

IV.2 – Da Ineficiência Gerada pela Revogação Indevida

A revogação injustificada do certame:

- Frustra a obtenção do melhor preço para a Administração;
- Impõe a necessidade de nova licitação, com custos adicionais de tempo, equipe, tramitação e eventual aumento de preços, especialmente em cenário de inflação de insumos de obras públicas;
- Agrava a insegurança jurídica perante o mercado, desencorajando a participação de licitantes em futuros certames do Município.

Além disso, eventual reabertura de processo licitatório poderá resultar em propostas **menos vantajosas**, prejudicando diretamente o erário e, consequentemente, os administrados.

IV.3 – Da Finalidade Pública e da Razoabilidade

O princípio da economicidade se conecta diretamente ao princípio da **finalidade pública**, exigindo que os atos administrativos não se distanciem do objetivo maior da Administração: a melhor utilização dos recursos em benefício da coletividade.

Assim, a decisão de revogar o certame, sem demonstração concreta de interesse público superveniente relevante e sem comprovação de efetivo vício insanável no procedimento, revela-se **irrazoável e contrária à economicidade**, devendo ser revista para preservar o interesse público verdadeiro.

Dessa forma, o prosseguimento da contratação da Recorrente, vencedora do certame com proposta plenamente vantajosa e documentação regular, **é a medida que melhor se coaduna com o princípio da economicidade e com o interesse público**, razão pela qual a revogação do certame deve ser anulada.

V – Da Falta de Transparência e da Motivação Deficiente do Ato de Revogação

O ato de revogação praticado pela Administração Pública, além de desrespeitar o contraditório e o devido processo legal, padece de **falta de transparência** e de **ausência de motivação adequada**, em afronta direta aos princípios constitucionais e aos preceitos normativos que regem a atuação administrativa.

V.1 – Do Dever de Transparência na Administração Pública

A Constituição Federal, no seu artigo 37, caput, estabelece que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Em especial, o princípio da **publicidade** — como desdobramento do dever de transparência — impõe que todos os atos administrativos sejam públicos, claros, acessíveis e devidamente justificados.

Ainda, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça a obrigação da Administração Pública de atuar com **transparência**, especialmente em processos licitatórios, assegurando a ampla publicidade dos atos praticados.

No caso concreto, a decisão de revogação:

- Foi veiculada de maneira genérica no sistema Compras.gov.br;
- Não detalhou as razões específicas que motivaram a conclusão pela inadequação da documentação da Recorrente;
- Não apontou quais documentos foram considerados insuficientes ou em desacordo com o objeto.

Essa postura da Administração **compromete a confiabilidade e a publicidade dos atos administrativos**, violando o direito fundamental de acesso às informações públicas (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

V.2 – Da Obrigatoriedade de Motivação dos Atos Administrativos

O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável de forma subsidiária aos processos administrativos licitatórios, exige expressamente que:

"Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: revogarem atos administrativos anteriores, de ofício ou por provocação."

De igual forma, a Lei nº 14.133/2021, no artigo 53, reforça que **os atos de revogação deverão ser formalmente motivados**, com a devida exposição das razões de fato e de direito que os embasam.

Entretanto, o ato de revogação proferido no presente caso limitou-se a afirmar de maneira vaga e genérica a existência de uma “divergência técnica entre os atestados apresentados e o objeto da licitação”, sem:

- Descrever quais atestados foram analisados;
- Indicar o ponto específico de divergência;
- Esclarecer em que medida a documentação não atenderia o projeto básico.

Essa **motivação deficiente** viola o dever de fundamentação dos atos administrativos e impede a plena compreensão e controle do ato pela própria licitante e pelos órgãos de fiscalização.

V.3 – Da Necessidade de Fundamentação Adequada para Atos Discricionários

É importante destacar que, mesmo nos atos em que a Administração detém certa discricionariedade — como na decisão de revogação de licitação —, essa discricionariedade **não é absoluta**.

A Administração deve demonstrar, de forma concreta, que a manutenção do procedimento seria contrária ao interesse público relevante e superveniente (art. 53, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021).

A ausência de fundamentação específica **vicia** o ato de revogação e gera a sua **nulidade**, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, no presente caso, a revogação sem motivação concreta e fundamentada afronta o dever de motivação, ensejando a nulidade do ato administrativo.

Dessa maneira, resta inequívoco que o ato de revogação da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025:

- **Foi praticado sem transparência;**
- **Carece de motivação idônea e detalhada;**
- **Viola princípios constitucionais e administrativos essenciais;**
- **Compromete a segurança jurídica e a higidez do procedimento licitatório.**

Por tais razões, impõe-se a **anulação do ato de revogação** e a retomada do processo licitatório, com a adjudicação do objeto à empresa Recorrente, vencedora legítima do certame.

VI – Do Pedido

Diante de todo o exposto, considerando:

- A tempestividade do presente recurso;
- A regularidade da proposta comercial e da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente;
- A violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade, transparência e economicidade;

- A ausência de motivação idônea e específica que justifique a revogação do certame;
- A plena aderência da documentação técnica da Recorrente às exigências do edital;

Requer a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para:

- **Anular o ato de revogação do certame;**
- **Restabelecer a validade do processo licitatório;**
- **Adjudicar o objeto da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 à MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de primeira colocada, respeitando-se a ordem de classificação regularmente estabelecida.**

b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal:

- **Que seja anulado o ato de revogação, com a devida reabertura do processo administrativo, oportunizando-se à Recorrente a ampla defesa e o contraditório sobre os supostos fatos que fundamentaram a decisão administrativa.**

c) Que todas as comunicações relativas a este recurso sejam efetuadas em nome do representante legal da Recorrente, sob pena de nulidade, no endereço eletrônico informado nos autos.

d) Por fim, requer que a presente manifestação seja encaminhada, se necessário, à autoridade superior para reexame da decisão, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 28 de abril de 2025.

MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ sob o nº 28.584.367/0001-19